

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Sra. Dalva Figueiredo)

Dispõe sobre a utilização *post mortem* de sêmen do marido ou companheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização *post mortem* de sêmen do marido ou companheiro para a fecundação da viúva ou ex-companheira

Art. 2º A Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo;

“Art. 1.597-A. A utilização de sêmen, depositado em banco de esperma, para a inseminação artificial após a morte do marido ou companheiro falecido, somente poderá ser feita pela viúva ou ex-companheira com a expressa anuência do marido ou companheiro quando em vida, e até trezentos dias após o óbito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente pela redação de nosso Código Civil, a utilização de sêmen para a fertilização após a morte do cônjuge, ou de qualquer outra pessoa, não se encontra regulamentada, o que pode gerar situações jurídicas embaraçosas.

Que aconteceria se a viúva, ou ex-companheira, após decorrido um lapso de tempo considerável e sabendo da existência de um banco de sêmen com material genético de seu marido falecido, ou ex-companheiro, viesse a utilizá-lo para a inseminação artificial sem que houvesse expresso consentimento daquele quando em vida, para uso futuro?

As consequências, para o filho nascido desta forma, poderiam ser até mesmo desastrosas. A teor do que dispõe o art. 1.597, II, do CCB, este filho, se nascesse pela inseminação artificial trezentos e dois dias após a morte do proprietário de sêmen, não o teria como pai, nem mesmo teria um pai.

E os direitos relativos à herança?

Essa situação não é cerebrina e pode realmente acontecer, como de fato aconteceu na França, no famoso caso *Parpelaix*.

Legislações há que vedam, peremptoriamente, o uso *post mortem* do sêmen do marido para a fecundação artificial.

Mas, como o planejamento familiar é de inteira responsabilidade do casal, como determina o art. 227, § 7º de nossa Constituição Federal, não é possível que esta situação jurídica não seja resolvida e prevista pela legislação.

Por estas razões, creio que a nossa legislação deve tratar do tema com maior acuidade.

Assim, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada Dalva Figueiredo